

SESSÃO DE 16.08.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 431353

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de agosto de 2012 as seguintes decisões: **ACÓRDÃO Nº. 51.033**

Processo nº. 2009/51839-8

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CARLOS GOMES, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS BRAGA – Superintendente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 10.152.255,76 (dez milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 51.034

PROCESSO Nº. 2010/52858-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 075/2009 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CAMETÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. VICENTE DO CARMO DOS SANTOS FIGUEIREDO - Presidente

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, Julgar irregulares as contas no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sem devolução de valores, aplicar ao Sr. VICENTE DO CARMO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Presidente, CPF nº. 170.414.812-04, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.035

PROCESSO Nº 2011/51463-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 148/2008 e termos aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de PARAUAPEBAS e a SEPOF.

Responsável: Sr. DARCI JOSÉ LEREMEN, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e aplicar ao Sr. DARCI JOSÉ LEREMEN, Prefeito, CPF nº 441.755.230-49, multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.036

PROCESSO Nº. 2011/51949-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 040/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 23 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF.017.010.612-87, a multa de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.037
PROCESSO Nº. 2010/52965-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008, da Organização Social do Pará 2000 Estação das Docas.

Responsável: Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art.62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO, Presidente à época, CPF nº 185.881.152-04, à devolução do valor de R\$-39.200,76 (trinta e nove mil,duzentos reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts.2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.039

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo nº. 2011/51731-0 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – FÁTIMA DOURADO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUSA, HELDER RIBEIRO DA COSTA, IONE DA SILVA DOMICIANO, IÔNI CRISTINA TOMAZ CHAVES, JOSIELMA CONCEIÇÃO MONTEIRO, JOSILENE MELO RAMIRES, KÁTIA COELHO DOS SANTOS, LUCÉLIA DOS SANTOS BAHIA, MARCILERMA PINHEIRO CORRÊA, MARIA DA CONCEIÇÃO PALHETA KOSMINSKY, MARIA DO SOCORRO FRANCO, MARIA LÚCIA DA CRUZ VIANA, MARIELZA DA SILVA MONTEIRO, PATRÍCIA PACHECO DA SILVA, REGINA CARDOSO BITTENCOURT, RHUANA CONCEIÇÃO BARBOSA, THAÍ LIMA DA SILVA, VANESSA BENTES LOBO, ALBERTO FARIAS MONTEIRO, ANTÔNIO AUGUSTO ARAÚJO JÚNIOR, CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, CÉSAR AUGUSTO GOMES DA SILVA, CLAUDECI DA SILVA QUADROS, CRISTHIAN ROBSON SILVA DA SILVA, DANIEL FARIAS DE MORAIS, HERIELTON MIRANDA RÉGO, HILÁRIO BARBOSA BARRIGA, JOÃO CARLOS DIAS SILVA, JOSÉ LUIZ BARBOSA E SILVA, JOSÉ MÁRCIO DE LIMA PORDEUS, JOSIEL CARREIRA FERREIRA, LEVY DE BRÍCIO SILVA, LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA, MÁRCIO ANTÔNIO TRINDADE DE CARVALHO, MÁRCIO CONCEIÇÃO DE ABRANTES, MAURO SÉRGIO BARBOSA RODRIGUES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, PEDRO PAULO DO NASCIMENTO DA SILVA, RANDOUPHE DE JESUS E SILVA, ROBSON DA SILVA PINTO, ROBSON OSVALDO COSTA DOS SANTOS, TIAGO AUGUSTO SILVA DA SILVA, WALDONERGES DE JESUS LOPES DE RAIOL, ALAN PAES DA CRUZ, ANDERSON DA SILVA LOPES, ANTÔNIO MORAIS DE VASCONCELOS, ELSON JOSÉ SILVA, FÁBIO CARNEIRO PACHECO e FÁBIO JOSÉ NOVAES RÉGO ;

Processo nº. 2011/52091-6 – SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – MARIA DE NAZARÉ MENDES RODRIGUES, GISELLE DO CARMO PUREZA LOPES, LUIZ CARLOS DA SILVA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SOUZA DO NASCIMENTO, MARIO SEBASTIÃO FERREIRA LOPES, ANDRE LUIS SANTANA COSTA, RAYLA RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA DA MOTA, ANA CARLA CHENE DE CASTRO, LUIZA VELASCO MOREIRA PAIVA, MARIO SALDANHA DE MORAIS FILHO, ANKO MARCIO GOMES DA ROCHA ESTÁCIO, JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, MARLY VIEIRA BARROSO, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA DA SILVA e LUIZ JORGE MARVÃO FILHO.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº 51.040

PROCESSO Nº. 2011/53089-5

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de nomeação da servidora CASSIANA PAULA SATO, aprovada em Concurso Público realizado pela Fundação Pública Estadual Hospital das Clínicas Gaspar Viana.

ACÓRDÃO Nº 51.041

PROCESSO Nº. 2009/50787-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Exmª Srª Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP nº 1570, de 12.12.2011, que trata da aposentadoria de JOSEFA ALVES DE ANDRÉ, na função de servente, Ref I, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 51.042

PROCESSO Nº. 2008/52571-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº. 0180, de 07/03/2003, que contém a Pensão Civil em favor de MARIA ALICE MAUÉS DA SILVA, dependente do ex-segurado ALUÍZIO GOMES DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº. 51.043

PROCESSO Nº. 2007/52084-3

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio nº. 227/05 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ, Prefeito

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 51.044

PROCESSO Nº. 2007/53245-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 191/2006, firmado entre FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA CACHOEIRENSE e a SESPA.

Responsável: Sr. ODAIR JOSÉ AVELAR - Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com isenção de multa regimental em face a aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.045

PROCESSO Nº. 2009/53718-8

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio nº. 112/09, firmado entre o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIÃO MONTENEGRENSE e a SECULT.

Responsável: Sra. MARIA JOSÉ FONSECA, Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Srª. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 51.046

PROCESSO Nº. 2012/50751-6

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ADENILDO PINTO DE ABREU – Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário São Sebastião.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 41.352 de 20/03/2007

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12 de 09 fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares, com isenção de multa aplicada, face do Prejulgado nº 14 deste Tribunal.

AVISO DE LICITAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 431568

Modalidade: Pregão Presencial

Número: 16/2012

Objeto: Aquisição e instalação de mobiliário, de acordo com os quantitativos e especificações técnicas constantes no edital e anexos.

Entrega do Edital: O edital poderá ser obtido na Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Pará, localizado na Travessa Quintino Bocaiúva nº. 1585, através de meio digital, gratuitamente, com a apresentação de mídia de